



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: C188A-666CC-A9431



Decisão Monocrática 00613/2020-1

Processo: 07067/2014-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: SIMONE CARVALHO TRANCOSO MODOLO

Procuradores: RAPHAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES (OAB: 26424-ES), RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA (OAB: 22815-ES), FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA (OAB: 22077-ES), MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES (OAB: 16300-ES), RODRIGO LISBOA CORREA (OAB: 14588-ES)

Processo: 7067/2014-3
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vila Velha
Assunto: Denúncia
Responsável: Simone Carvalho Trancoso Modolo

DECM

**DENÚNCIA – EXERCÍCIO 2014 – PREFEITURA MUNICIPAL
DE VILA VELHA – ACÓRDÃO TC 853/2016 PLENÁRIO – DAR
QUITAÇÃO – AO MPEC PARA MONITORAMENTO DAS
DEMAIS DETERMINAÇÕES**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Denúncia em face da Prefeitura de Vila Velha, exercício 2014, por intermédio da qual aplicou-se **multa** individual à responsável, Sra. **Simone Carvalho Trancoso Modolo**, Secretária Municipal de Cultura e Turismo, à época, no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do **Acórdão TC-853/2016 – Plenário**.

Consta Termo de Verificação nº 122/2020 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento do valor da multa aplicado à responsável Simone Carvalho Trancoso Modolo.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida quitação à senhora **Vanessa do Livramento Luz (Parecer do Ministério Público de Contas 2472/2020)**.

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das demais determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o

sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no **Parecer do Ministério Público de Contas 2472/2020**, que opinou pela quitação à senhora **Simone Carvalho Trancoso Modolo**, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação a senhora Simone Carvalho Trancoso Modolo**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para acompanhamento e monitoramento das demais determinações contidas no Acórdão Condenatório 853/2016, nos termos do art. 305, parágrafo único do RITCEES.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

¹ PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.